

PROJETO DE LEI Nº 142/2023

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado, autônomo, permanente deliberativo e fiscalizador das políticas públicas e ações voltadas para a concretização dos direitos da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Matelândia, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a qual deverá, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do conselho.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será representado pela sigla CMDPcD.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência a definida na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

CAPÍTULO II

Da estrutura e funcionamento do CMDPcD

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 8 (oito) membros, sendo eles 08 titulares com seus respectivos suplentes, conforme descrição a seguir:

- I – Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura;
- II – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;
- IV – Representante da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;
- V – Representante do Rotary Club

Excepcionais;

VI - Representante da Associação de Pais e Amigos dos
VII - Dois representantes dos movimentos sociais ligados a
pessoa com deficiência;

Parágrafo Único: Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigência.

Art. 4º. Os Conselheiros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º. A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante Decreto assinado pelo prefeito municipal.

Art. 7º. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II – Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;
- III – Apresentar renúncia com justificativa por escrito ao conselho;
- IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I – Acompanhar, avaliar, fiscalizar e propor a elaboração de planos, programas e projetos da política municipal para inclusão, defesa e garantias dos direitos das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive, as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter normativo;

II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III – Propor e incentivar aos órgãos competentes a realização de campanhas à promoção de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

IV – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência;

V – Convocar e realizar a Conferência ou Fórum dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – Elaborar seu regimento interno;

VII – Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário dentre seus membros;

VIII – Apreciar e aprovar os balancetes financeiros mensais e o balanço anual do Fundo Municipal Dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPcD, em consonância com a legislação pertinente;

IX – Deliberar sobre a destinação dos recursos do FMDPcD e fiscalizar a sua aplicação, observando a legislação pertinente;

X – Definir as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FMDPcD;

XI – Estabelecer os critérios de análise de projetos e sistemas de controle e avaliação dos resultados das aplicações realizadas à conta do FMDPcD;

XII – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação dos recursos destinados ao FMDPcD;

XIII – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMDPcD, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

XIV – Publicar, no Diário Oficial do Município, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

XV – Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentaria do município das ações ligadas as pessoas com deficiência.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá se reunir extraordinariamente mediante a convocação de seu presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 10. Fica criado um Fundo Público de natureza meramente contábil, denominado Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações dirigidos à pessoa com deficiência do Município de Matelândia, conforme deliberações do CMDPCD.

§ 1º As ações de que trata o “caput” deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa com deficiência, criando condições para promover sua autonomia, inclusão e participação efetiva na sociedade.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa com deficiência no Município, bem como à capacitação da rede de atendimento à pessoa com deficiência, no âmbito da proteção social.

Art. 11. Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, além de outras que venham a ser instituídas:

- I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado;
- II – Transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;
- III – Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – Transferências do exterior;
- VI – Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município, previstas especificadamente para o atendimento desta Lei;
- VII – Receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- VIII – Valores decorrentes de multas por descumprimento à legislação de acessibilidade;
- IX – Valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

X – Outras receitas.

§ 1º Os recursos a que se referem este artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta em nome do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMDPcD, em instituição bancária oficial.

§ 2º A movimentação e liberação dos recursos do FMDPcD dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, de acordo com o respectivo plano de aplicação aprovado pelo referido Conselho.

§ 3º O saldo positivo do FMDPcD apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A gestão contábil dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência será realizada pela contabilidade do Município.

Art. 12. O Fundo será regulamentado por lei expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos quatorze dias do mês de julho de 2023.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 142/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 142/2023 que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e o fundo municipal dos direitos da pessoa com deficiência dá outras providências.

Justificamos o presente projeto, considerando que as pessoas com deficiência ainda enfrentam muitas barreiras para o pleno exercício da sua autonomia e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência assume um papel extremamente relevante à medida que assume a representação dos interesses coletivos das pessoas com deficiência junto ao poder executivo, opinando e propondo ações aos governos locais. Os conselhos de defesas dos direitos da pessoa com deficiência são instrumentos de participação e controle social, sendo indispensáveis à defesa e promoção dos direitos de cidadania e da qualidade de vida da população com deficiência e ao controle social das políticas públicas.

Certos da compreensão e apoio, pois as pessoas com deficiência devem ter seus direitos assegurados por ações de inclusão e o Conselho de Direito é o primeiro passo para efetivação dessa garantia.

Esperando contar com o habitual apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 14 de julho de 2023.

MAXIMINO PIETROBON

Prefeito